



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720092/2015-90
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-003.486 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria Multa isolada
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO PAN S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA ALEGADA CONTRADIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF 82.

Se as glosas de despesas foram indevidas, restabelecendo-se as suas deduções, não há que se falar em aplicação das multas isoladas, já que o lançamento foi afastado. De igual forma as multas também o foram, por consequência. De igual forma, não há que se discutir acerca da aplicação ou não da Súmula 82, do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para, sem efeitos infringentes, sanar a contradição apontada e ratificar o decidido no acórdão 1301-002.606.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração (fls. 5413/5416) opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1301-02.606, de 19/09/2017 (fls. 5.345/5411), que, por unanimidade de votos, decidiu por restabelecer a dedução pela despesa correspondente à glosa do item 4 do TVF, e, por maioria de votos, da mesma forma quanto à glosa de que trata o Anexo I e cancelar as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas, ocasião em que foi adotada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VÍCIOS FORMAIS. O julgador deve formar sua livre convicção com base nos fatos e provas apresentados nos autos.

DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÃO DE RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEDUTIBILIDADE.

Os descontos e abatimentos concedidos na renegociação de créditos de Instituições Financeiras são perdas definitivas, desde que documentalmente comprovados.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUTIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 9.430/1996.

As perdas no recebimento de créditos poderão ser deduzidas como despesas, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que observados os requisitos da Lei nº 9.430/1996.

MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO. Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito: (i) por maioria de votos, dar provimento parcial para restabelecer a dedução de R\$ 1.497.750,24 referente à glosa do Anexo I (glosa mantida de R\$ 300.903,78 em razão de demandas propostas após o encerramento do ano-calendário em que foi realizada a dedução), vencido o Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro que restabelecia integralmente a dedução; (ii) por unanimidade de votos dar provimento para restabelecer a glosa

do item 4 do Termo de Verificação Fiscal, infração número 3, no valor de R\$ 20.698.752,85 (comissão de despesas com terceiros) e de R\$ 96.585.033,41 (comissão de prestadora ou promotora), no total de R\$ 117.283.786,26; (iii) por maioria de votos, dar provimento para cancelar a exigências de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas, vencidos os Conselheiros Ângelo Abrantes Nunes, Milene de Araújo Macedo e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Designado o Conselheiro Roberto Silva Junior para redigir o voto vencedor.

A PGFN foi cientificada dessa decisão em 22/01/2018 (fls. 5412). Os presentes embargos foram apresentados em 22/02/2018, portanto, dentro do prazo previsto no art. 79, §2º, e art. 65, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações supervenientes.

Segundo o relatório do Despacho de Admissibilidade dos Embargos opostos, de fl. 5420, o embargante alega contradição no acórdão quando da aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL por estimativa.

Argumenta que a Súmula 82 do CARF, utilizada nos fundamentos do acórdão, não se refere à multa isolada aplicável por falta de recolhimento das estimativas, mas às estimativas em si, que o texto do voto do relator pugna pela improcedência da multa isolada ao mesmo tempo que indica a pertinência desta, e que o voto condutor moveu-se apoiado em razões afetas ao exame de recolhimento do IRPJ e CSLL via estimativas mensais, e não ao tema demarcado: multa isolada por falta de recolhimento de estimativas.

Vejam-se os fragmentos esclarecedores extraídos dos embargos:
[...]

[...] o colegiado ora embargado entendeu por bem dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar parcialmente a glosa das despesas deduzidas e cancelar a exigência da multa isolada, com fulcro na Súmula CARF nº 82. [...]
(...)

[...] citando como fundamento a Súmula CARF nº 82. Observe-se o seguinte trecho da r. voto:

*“Findo o ano-calendário, as estimativas não pagas não podem mais ser exigidas pelo Fisco. A partir desse momento, somente compete à autoridade autuante exigir a penalidade prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, o qual estabelece a aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor da estimativa mensal não recolhida, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano-calendário correspondente. (...)
(...)”*

Foi dessa forma que agiu o Auditor Fiscal, o qual cominou tão somente a multa isolada sobre o valor das estimativas não pagas.

(...) Concluindo que o Fisco somente poderia exigir a falta de recolhimento ou a insuficiência do tributo, com base em estimativas mensais, antes do término do ano-base.

No caso concreto, a autuação ocorreu após o encerramento do ano-base, isto é, quando já se conhece o montante efetivo do tributo devido ou do prejuízo apurado, o que prejudica a exigência da multa isolada.

*(...) improcede a aplicação da multa isolada com base na estimativa quando a fiscalização a apura após o encerramento do exercício.
Nesse ponto, vale destacar que a matéria já foi objeto de súmula deste colegiado, conforme a Súmula 82, in verbis:*

*“Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL **para exigir estimativas não recolhidas**”*

Entendo, portanto, que deve ser cancelada a exigência da multa isolada por falta de estimativas, uma vez”

Ocorre que **a referida súmula**, assim como os acórdãos que a embasaram e lhe deram origem, **tratam do lançamento das estimativas** e não do lançamento da multa isolada pelo não recolhimento destas estimativas, como é o caso dos presentes autos. E nesse ponto é que reside a contradição que justificou a oposição dos presentes embargos de declaração.

O que foi **objeto de lançamento no processo sob análise foi a multa isolada**. Tal fato é reconhecido pelo próprio voto condutor do acórdão embargado ao afirmar que *“Foi dessa forma que agiu o Auditor Fiscal, o qual cominou tão somente a multa isolada sobre o valor das estimativas não pagas.”*
[...]

Por outro lado, a Súmula CARF n. 82 afirma que não se pode exigir **estimativas** após o encerramento do ano-base. Em momento algum a súmula em questão aborda o lançamento da multa isolada.
[...]

Repita-se, a Súmula CARF nº 82 não trata do lançamento da multa isolada mas, sim, do lançamento das estimativas em si, o que não ocorreu no caso aqui em discussão.

Frise-se que a própria legislação afirma que a multa poderá ser lançada *“ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa”*, circunstâncias estas que não podem ser verificadas senão ao final do ano-base. É dizer, mesmo após o encerramento do período, a multa isolada pode lançada.

Portanto, data máxima vênia, o enunciado da súmula em questão não pode ser aplicado ao presente lançamento, uma vez que versa sobre o lançamento de estimativas após o encerramento do ano-calendário, enquanto que no presente caso, se está a tratar de lançamento da multa isolada.
[...]

Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa e da motivação, vem a União requerer o esclarecimento da apontada contradição, a fim de que o Acórdão ora embargado seja trazido aos autos com o escoreito entendimento a que de fato chegou este e. colegiado.
[...] (grifos nos embargos).

Transcrevo trechos do acórdão embargado, 1301-002.606, com o tratamento dado pelo relator do voto condutor ao tema questionado pela embargante:
[...]

Multa Isolada

A fiscalização verificou a insuficiência/falta de pagamento dos valores de IRPJ e CSLL devidos por estimativa, após o término do ano-calendário e aplicou a multa de ofício isolada de 50% aplicada sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos, conforme o comando do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

[...]

Findo o ano-calendário, as estimativas não pagas não podem mais ser exigidas pelo Fisco. A partir desse momento, somente compete à autoridade autuante exigir a penalidade prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, o qual estabelece a aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor da estimativa mensal não recolhida, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano-calendário correspondente. (grifei aqui).

Vejamos:

[...]

Foi dessa forma que agiu o Auditor Fiscal, o qual cominou tão somente a multa isolada sobre o valor das estimativas não pagas. (grifei aqui).

[...]

Dessa forma, os recolhimentos efetuados com base nas estimativas antes do encerramento do período-base configuram mera antecipação do tributo. Concluindo que o Fisco somente poderia exigir a falta de recolhimento ou a insuficiência do tributo, com base em estimativas mensais, antes do término do ano-base.

No caso concreto, a autuação ocorreu após o encerramento do ano-base, isto é, quando já se conhece o montante efetivo do tributo devido ou do prejuízo apurado, o que prejudica a exigência da multa isolada. (grifei aqui).

Pois bem. Os argumentos trazidos pela Recorrente devem prosperar na medida em que improcede a aplicação da multa isolada com base na estimativa quando a fiscalização a apura após o encerramento do exercício. (grifei aqui).

Nesse ponto, vale destacar que a matéria já foi objeto de súmula deste colegiado, conforme a Súmula 82, *in verbis*:

“Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas”

[...] (grifos nosso e nos embargos).

Conforme transcrito acima, embora o relator conclua pela improcedência da aplicação da multa isolada sobre os valores de estimativa não recolhidos, no corpo do voto condutor há, de fato, excertos relativos a razões ligadas ao efetivo recolhimento ou não dos valores das estimativas, mormente a referência à Súmula 82 do CARF, e trechos que sugerem a regularidade da incidência da referida multa isolada, revelando que em duas medidas os fundamentos contradizem a conclusão.

O despacho de admissibilidade admitiu os embargos em razão da contradição apontada e para que a turma julgadora se pronuncie sobre a aplicação da multa isolada relativa à falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, nos termos do artigo 65 do RICARF.

Recebi os autos por sorteio em 13/06/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

O presente embargos de declaração opostos pelo contribuinte foram admitidos, conforme despacho de fls. 5420 e ss, diante da contradição no acórdão de recurso voluntário, no que tange à aplicação da multa isolada relativa à falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL e diante da aplicação ou não da Súmula 82 ao presente caso.

Segundo o auto de infração de fls. 276 (IRPJ) e 283 (CSLL), e respectivo TVF, (fl. 350), foi aplicada multa isolada diante da falta de recolhimento dos tributos sobre a base estimada decorrente da dedução dos "Prejuízos na Alienação de BNDU", descrita no item 3 do TVF, que implicou na insuficiência de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL nos meses de janeiro a março de 2010, conforme recortes colacionados abaixo.

0004 MULTA OU JUROS ISOLADOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Fato Gerador

	Multa
31/01/2010	999.653,74
28/02/2010	1.106.935,73
31/03/2010	1.691.851,22

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/01/2010 e 31/03/2010:

Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Processo nº 16327.720092/2015-90
Acórdão n.º **1301-003.486**

S1-C3T1
Fl. 5.433

**0004 MULTA OU JUROS ISOLADOS
FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA**

Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Fato Gerador	Multa
31/01/2010	599.792,24
28/02/2010	664.161,44
31/03/2010	1.015.110,73

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/01/2010 e 31/03/2010:

Art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/072007

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

5.3 Da apuração da base de cálculo da multa isolada.

A dedução dos “Prejuízos na Alienação de BNDU” descrita no item 3 deste TVF implicou na insuficiência de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL nos meses de janeiro a março de 2010, sendo que os valores do ajuste foram indicados no item 3.3. deste TVF.

A tabela a seguir demonstra os valores a serem lançados na presente autuação.

MES	VALOR AJUSTE	IR – 25%	MULTA 50%	CSLL – 15%	MULTA 50%
JANEIRO	7.997.229,89	1.999.307,47	999.653,74	1.199.584,48	599.792,24
FEVEREIRO	8.855.485,84	2.213.871,46	1.106.935,73	1.328.322,88	664.161,44
MARÇO	13.534.809,77	3.383.702,44	1.691.851,22	2.030.221,47	1.015.110,73
	TOTAL	7.596.881,38	3.798.440,69	4.558.128,83	2.279.064,41

Ora, da decisão do Colegiado, verifica-se que o item referente a esta dedução de prejuízos na alienação de BNDU, está dentro do item 1, e no que se refere a este ponto, foi por unanimidade cancelada a glosa, já que o relator foi vencido apenas quanto alguns itens que compunham a glosa:

(i) por maioria de votos, dar provimento parcial para restabelecer a dedução de R\$ 1.497.750,24 referente à glosa do Anexo I (glosa mantida de R\$ 300.903,78 em razão de demandas propostas após o encerramento do ano-calendário em que foi realizada a dedução), vencido o Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro que restabelecia integralmente a dedução;

Em sendo assim, resta claro que não há que se falar em aplicação de multa isolada sobre o não recolhimento de estimativas. Ora, se nem as estimativas foram devidas, muito menos as multas.

Desta feita, entendo que não há contradição na decisão final, que foi a de cancelar a aplicação das multas isoladas. Mas reconheço que há uma obscuridade que deve ser aclarada.

Assim, já que a decisão do colegiado foi de se dar provimento e restabelecer a dedução das despesas, caiu por terra a aplicação da multa sobre tais glosas, e dessa forma, a decisão de final de se cancelá-las, ou seja, o seu fundamento para o cancelamento seria outro,

nem sequer havendo a necessidade de se adentrar no mérito da aplicação ou não da Súmula 82 no caso em apreço.

Dessa forma, entendo que os presentes embargos foram úteis nesse sentido, mas não haveria o que se discutir acerca da questão inserta na referida súmula, se as estimativas mensais não foram recolhidas, ou o não cabimento de sua cobrança após o encerramento, ou ainda a aplicação da multa isolada. E nesse sentido, de fato, não há que se falar sequer em aplicação da Súmula 82, deste CARF.

Conclusão

Em conclusão, por todo o exposto, voto em conhecer dos presentes embargos de declaração, e acolhê-los para sanar a contradição apontada, e ratificar o decidido no Acórdão 1301-002.606, sem efeitos infringentes.

(Assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto